AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833300 - PE (2023/0215463-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENATO LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO/DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A NÃO OBSERVÂNCIA DA MEDIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 412/2021 DO CNJ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As questões referentes à ausência de intimação da defesa para justificar o descumprimento da medida e à inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciadas diretamente por esta Corte, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

2. O descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento de pena em regime aberto/domiciliar, diante da não observância reiterada dos parâmetros do monitoramento eletrônico, constitui falta grave e justifica a regressão de regime prisional, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Tecer maiores considerações sobre a alegação de que o agravante descumpriu as regras do monitoramento para trabalhar e sustentar o filho demandaria o reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA40607100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:14:25
Código de Controle do Documento: 25bdae25-0195-47b8-a0f1-0cc61f7b4fed

05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40607100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/03/2024 09:14:25
Código de Controle do Documento: 25bdae25-0195-47b8-a0f1-0cc61f7b4fed

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 833300 - PE (2023/0215463-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RENATO LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO/DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A NÃO OBSERVÂNCIA DA MEDIDA. NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 412/2021 DO CNJ. QUESTÕES NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As questões referentes à ausência de intimação da defesa para justificar o descumprimento da medida e à inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciadas diretamente por esta Corte, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

2. O descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento de pena em regime aberto/domiciliar, diante da não observância reiterada dos parâmetros do monitoramento eletrônico, constitui falta grave e justifica a regressão de regime prisional, não havendo manifesta ilegalidade.

3. Tecer maiores considerações sobre a alegação de que o agravante descumpriu as regras do monitoramento para trabalhar e sustentar o filho demandaria o reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, em relação à supressão de instância, "por mais que não seja regra, em casos de fundada ilegalidade o

Documento eletrônico VDA39924641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:17:52
Código de Controle do Documento: faa0d759-24b1-4588-996a-2bd1be1408bb

óbice poderá ser relativizado possibilitando a análise e a concessão da ordem" (fl. 662), bem como que "a ausência de intimação à Defensoria Pública significa que não foi concedida oportunidade de defesa ao paciente sobre os fatos imputados no referido PAD, constituindo-se grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (fl. 663).

Sustenta a ilegalidade da imposição da falta grave, pois "a violação à área de inclusão pelo condenado monitorado eletronicamente não se encontra descrita como falta grave na LEP, de modo que tal equiparação seria flagrante afronta ao princípio da legalidade, norteador da execução penal." (fl. 664), bem como que "a violação da área de inclusão corresponderia à falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 131, inciso XXXVIII, do Código Penitenciário de Pernambuco." (fl. 668.)

Alega a defesa, em síntese, que o paciente "teria descumprido as regras do monitoramento eletrônico diante da necessidade de trabalhar para prover o sustento do seu filho, além de prestar-lhe prestar apoio e assistência quando necessário" (fl. 670), bem como que, "por força do princípio da individualização das penas, a imposição da sanção disciplinar deve, obrigatoriamente, levar em conta as circunstâncias do caso concreto" (fl. 670).

Aduz que "a conduta realizada pelo paciente deve ser analisada com cautela. É imperioso considerar que a falta cometida não teve intuito de evasão ou prática de novo delito, mas sim resultou de uma situação temporária, o que corrobora com a modulação dos efeitos da falta grave à luz do princípio da proporcionalidade, considerando que sua conduta de não praticar de novo crime se coaduna com a veracidade de seu depoimento em sede de PAD" (fl. 672).

Aponta a inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ, pois "não foi ofertada ao paciente a oportunidade de se defender em Juízo, seja em sede de audiência de justificação, seja nos autos do processo, vez que a defesa não foi intimada" (fl. 676), aduzindo, subsidiariamente, a necessidade de desclassificação do delito para falta média.

Requer, "em não havendo retratação da decisão ora combatida, a submissão do presente feito a julgamento pela Turma deste egrégio Tribunal, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus* pleiteada" (fl. 681).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA39924641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:17:52
Código de Controle do Documento: faa0d759-24b1-4588-996a-2bd1be1408bb

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 647-650):

> [...].Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fls. 30-31):
>
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÕES DA DEFESA QUE NÃO TÊM COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. BENEFÍCIO QUE FORA CONCEDIDO PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE DO APENADO. VIOLAÇÃO QUE CONTRARIOU A PRÓPRIA FINALIDADE DE SUA CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> Consta dos autos que o Juízo de Execução homologou falta grave reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar, em face do paciente, por descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, com regressão de regime.
>
> A impetrante sustenta nulidade diante da ausência de intimação da defensoria pública para apresentação de justificativa do descumprimento das regras do monitoramento eletronico.
>
> Aponta que não existe previsão legal de que o descumprimento de perímetro autorizado (quando não configura fuga) tenha como efeito jurídico a imposição de falta grave, de modo que raciocínio contrário configura uma afronta ao princípio da legalidade estrita.
>
> Alega que a violação do monitoramento eletrônico, no presente caso, não pode ser considerada falta grave, sob pena de ofensa aos princípios da individualização das penas, da proporcionalidade e da lesividade.
>
> Destaca a inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ, pois que não foi ofertada ao paciente a oportunidade de se defender em Juízo, seja em sede de audiência de justificação, seja nos autos do processo, vez que a defesa não foi intimada.
>
> Subsidiariamente sustenta a desclassificação de falta grave para falta média.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da falta grave homologada e de todos os seus efeitos jurídicos, notadamente em razão da nulidade por ausência de intimação da Defensoria Pública Estadual, por afronta aos princípios da execução penal e aos arts. 49 e 50 da LEP.
>
> A liminar foi indeferida (fls. 553-554).
>
> Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem.
>
> Inicialmente, verifica-se que as matérias relacionadas à ausência de intimação da defensoria pública para apresentação de justificativa do descumprimento do monitoramento, bem como a inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ não foram objeto de análise pelo colegiado do Tribunal de origem, razão pela qual não poderão ser conhecidas, nesta parte, por indevida supressão de instância.
>
> Logo, não debatidas as questões pela Corte a quo, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise a *priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC 126.604/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 16/12/2020.
>
> Quanto a caracterização da falta grave, assim dispôs o acórdão recorrido (fls. 28-30):
>
> > A Defensoria Pública alicerça seu pleito argumentando que as justificativas apresentadas pelo Agravante — violação para trabalhar e sustentar o filho — seriam razoáveis e que deveriam motivar a aplicação de sanção mais branda.
> >
> > Sem nenhuma razão a insurgência.
> >
> > De plano, percebe-se que o Agravante não colacionou qualquer documento que pudesse comprovar o alegado, tratando-se de versão unilateral e sem razoabilidade.
> >
> > Isto porque as violações ocorreram em horários atípicos, em locais diversos

Documento eletrônico VDA39924641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:17:52
Código de Controle do Documento: faa0d759-24b1-4588-996a-2bd1be1408bb

o que não mostra coerência com os supostos trabalhos alegados.

Lado outro, o Agravante foi plenamente advertido das condições para obter o benefício do monitoramento, inclusive em relação às consequências do descumprimento.

É bem verdade que, apesar da violação do monitoramento eletrônico ser considerado falta grave — já que se constituem em desobediência as ordens recebidas —, peculiaridades específicas poderiam resultar num abrandamento da sanção.

Todavia, não há qualquer comprovação das alegações do Agravante.

Acerca do tema do STJ assim vem decidindo:

[...]

Deve-se ponderar, ainda, que não se tratou de uma violação isolada, mas de seis violações, mormente quando o motivo que ensejou o deferimento do benefício fora a situação de pandemia, com o objetivo de resguardar a saúde do Agravante, pois se enquadraria em grupo de risco para complicações decorrentes do COVID-19.

Dessa feita, o Apenado violou não apenas as regras do monitoramento, como também agiu em contrariedade aos próprios fundamentos de sua concessão.

Por esta razão, tenho que a regressão de regime e a alteração da data base para progressão foram acertadas e proporcionais, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

O art. 118, I, da Lei de Execução Penal, determina que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais gravoso se praticar fato definido como crime doloso ou falta grave.

No caso, o paciente descumpriu as condições do regime aberto/domiciliar, pois não obedeceu as regras do monitoramento eletrônico, o que constitui falta grave e justifica a transferência para o regime mais gravoso.

Com efeito, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o descumprimento das condições e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave (AgRg no HC n. 728.791/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/4/2022).

No mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIENTEAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINARM A INICIAL QUE SE IMPÕE.

1. Inviável a impetração do writ, substitutivo de recurso especial, quando a alegada ilegalidade não se mostra evidente.

2. No Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a via do habeas corpus é imprópria para a análise das teses de insuficiência probatória, responsabilização disciplinar coletiva, atipicidade ou desclassificação da conduta, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede (Precedente).

3. A jurisprudência desta Corte encontra-se alinhada no sentido de que o submetido a monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para o seu deslocamento, sob pena de cometer falta grave (Precedente).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 750.743/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO

Documento eletrônico VDA39924641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:17:52
Código de Controle do Documento: faa0d759-24b1-4588-996a-2bd1be1408bb

> PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir as orientações quanto ao uso do dispositivo de monitoramento eletrônico (violações ao perímetro datadas de 01/01/2020 a 02/01/2020), homologou a falta grave com fundamento no art. 118, inciso I, da LEP, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.
>
> 2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando em monitoramento eletrônico deve observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 698.075/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)
>
> Outrossim, maiores incursões não cabem na via estreita do *habeas corpus,* pois a análise pormenorizada do enquadramento do fato cometido pelo paciente como infração disciplinar de natureza grave ou não, na forma pretendida pela defesa, demandaria indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus.*[...].

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, assim como demonstrado, as questões referentes à ausência de intimação da defesa para justificar o descumprimento da medida e à inobservância da Resolução n. 412/2021 do CNJ não foram examinadas pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciadas diretamente por esta Corte, para não se incorrer em indevida supressão de instância.

Além disso, o descumprimento das condições estabelecidas para o cumprimento de pena em regime aberto/domiciliar, diante da não observância reiterada dos parâmetros do monitoramento eletrônico, constitui falta grave e justifica a regressão de regime prisional, não havendo manifesta ilegalidade.

Por fim, maiores considerações no sentido de que o agravante descumpriu as regras do monitoramento para trabalhar e sustentar o filho demandariam o reexame fático-probatório, vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39924641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/02/2024 17:17:52
Código de Controle do Documento: faa0d759-24b1-4588-996a-2bd1be1408bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 833.300 / PE

Número Registro: 2023/0215463-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00003469720228179000 10004674120208174001 3469720228179000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RENATO LUCAS DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO LUCAS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40590380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:14:38
Código de Controle do Documento: ab1d2e4e-e9bb-49cf-89d8-f7990629688a

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:14:38
Código de Controle do Documento: ab1d2e4e-e9bb-49cf-89d8-f7990629688a